



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.1

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Paciente: PAULO RICARDO CABRAL DE LIMA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.346/06). GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO INADMITIDA. DECISÃO CUJA MOTIVAÇÃO SE APRESENTA IDÔNEA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

I. RESUMO DO CASO.

1. Prisão em flagrante delito convertida em preventiva com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Posterior pedido de revogação/relaxamento indeferido. 2. Tese de ilegalidade da prisão em flagrante. Abordagem policial que não foi precedida de fundada suspeita individualizada em relação ao Paciente, mas de informações genéricas sobre atividade delitiva na comunidade, sem ordem judicial ou acompanhamento visual prévio de atos de mercancia. 3. Conceitos genéricos sobre a gravidade da infração e o volume das substâncias apreendidas, além da constatação pericial de lesões corporais contemporâneas à captura que contamina a legalidade da prisão em flagrante. 4. Violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares. 5. Condições favoráveis, primarie-dade, residência fixa, trabalho lícito e companhia em estado gestacional, dependendo do suporte e auxílio do Paciente.

II. QUESTÃO(ÕES) EM DEBATE.

6. Saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do Paciente pautada na garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva conside-rando o cenário fático-probatório apurado.

IV. RAZÕES DE DECIDIR.

7. Decretação da prisão preventiva que exige a presença de pelo menos uma das hipóteses: (a) para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; (b) por conveniência da instrução criminal; ou (c) para assegurar a aplicação da lei penal (art. 313 do CPP); e demanda prova da existêi



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.2

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

crime, indício suficiente de autoria e constatação do perigo gerado pela liberdade do imputado (art. 312 do CPP). 9. Prova pericial, documental e oral que comprovam a materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva. 10. Circunstâncias fáticas do crime, inclusive, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, que são aptas a demonstrar a gravidade concreta da conduta, revelam a periculosidade do Paciente, o intenso risco à paz social e a possibilidade de reiteração delitiva. 11. Permanência do réu preso que ostenta fundamentação idônea e possui estreita vinculação com os elementos dos autos, uma vez que estão fartamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da adoção da última ratio, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição (art. 93, IX, da CF/1988). 12. Os elementos de prova transpostos para a ação mandamental que trazem fortes indícios de periculosidade, destemor e, por via reflexa, existência de risco à ordem pública, razão por que se conclui que a prisão preventiva tem fundamentação concreta, robusta e diretamente vinculada aos subsídios fáticos integrantes dos autos. 13. Condições pessoais ainda que sejam favoráveis, não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando os demais requisitos autorizadores estão presentes. Comprovante de residência em nome de terceiro à mingua de indícios de vínculo com o Paciente. 14. Intervenção estatal que se faz indispensável para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva não sendo razoável e adequada a substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do VPP) diante do risco de, uma vez solto, o Paciente se evadir. 16. Substituição da prisão preventiva por domiciliar motivada pelo fato de a companheira do Paciente estar grávida, além de não ter previsão legal haja vista que as hipóteses elencadas no art. 318 do CPP não se aplicam ao caso, tampouco existe nos autos comprovação em relação ao estado de gestação e, muito menos, de vínculo entre eles.

IV. DISPOSITIVO.

ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000**, em que figuram, como Paciente PAULO RICARDO CABRAL DE LIMA e, como autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS, **ACORDAM** os Desembargadores que inte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.3

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DENEGAR A ORDEM** mantendo-se a r. decisão combatida por seus judiciosos fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator





Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.4

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Paciente: PAULO RICARDO CABRAL DE LIMA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PAULO RICARDO CABRAL DE LIMA**, vulgo “BURRINHO”, CPF 227.037.117-86, RG 260035126 DETRAN, nascido em 10/06/2006, filho de Carlos Roberto Cabral de Lima e Ana Paula de Lourdes, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.

Narra a impetração, em síntese, que o Paciente **foi detido por policiais militares no dia 03/07/2026, por volta de 15h30min**, na localidade conhecida como Comunidade do Neylor, no Município de Petrópolis/RJ, sob a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33 e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Assinala que a prisão em flagrante é ilegal e deve ser relaxada, pois a abordagem policial não foi precedida de fundada suspeita individualizada em relação ao paciente, tendo os policiais atuado com base em informações genéricas sobre atividade delitiva na comunidade, sem ordem judicial ou acompanhamento visual prévio do paciente praticando atos de mercancia.

Aduz que, em 05/07/2026, foi submetido à audiência de custódia perante a Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, oportunidade em que a MMª. Juíza prolatora da ata homologou o flagrante e **converteu a custódia em prisão preventiva** para a garantia da ordem pública.

Diz que a revogação da prisão preventiva foi indeferida por decisão fundada em conceitos genéricos sobre a gravidade da infração e o volume das substâncias apreendidas, asseverando que a constatação pericial de lesões corporais contemporâneas à captura contamina a legalidade da prisão em flagrante. Assim também a custódia cautelar padece de ostensiva desproporcionalidade quando cotejada com o provável resultado final do processo criminal, violando o princípio da homogeneidade das medidas cautelares.

Aduz que o Paciente é jovem, contando com apenas 20 anos de idade, inteiramente primário, com bons antecedentes, residência fixa, cuja companheira está em estado gestacional, dependendo do suporte e auxílio decorrentes do trabalho lícito de servente de obras que desempenha.



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.5

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

Nesses termos, objetiva a concessão da liminar com o relaxamento da prisão em flagrante do Paciente em razão da ilegalidade da abordagem policial e da constatação pericial de lesões corporais contundentes sofridas durante o ato prisional.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar (art. 318 do CPP), atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, preservando o sustento e a assistência à unidade familiar em formação.

Liminar INDEFERIDA (pasta 13).

Informações prestada pela autoridade apontada como coatora (pasta 23).

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de DENEGAR-SE A ORDEM (pasta 28).

É o relatório.

VOTO

Questiona a impetração a legalidade da decisão de manutenção da prisão preventiva do Paciente PAULO RICARDO CABRAL DE LIMA, vulgo “BURRINHO”, pautada na garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, objeto deste habeas corpus, proferida em 04/08/2026, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado PAULO RICARDO CABRAL DE LIMA, em seq. 295911298. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, nos termos do parecer de seq. 293723003.

Relatado. Decido.

Inicialmente, caber registrar que o crime imputado ao acusado possui pena máxima superior a 04 anos. Logo, presente o requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CP.

Com base em cognição superficial, **verifico que há indícios de autoria e materialidade, consubstanciada no suporte probatório mínimo produzido através do flagrante, e que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.**

Ressalte-se que a Defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídica que pudesse ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (seq. 292568477), o que se fazia necessário, em obediência ao preconizado no art. 315, §1º do CPP.

A instrução criminal encontra-se em seu limiar, e desta forma, a soltura do réu, nesta fase da instrução probatória, comprometerá a garantia da ordem pública. Ademais, ainda é imperioso destacar que a primariedade ou indicação c



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.6

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

trabalho ou residência fixos não confere ao acusado direito subjetivo a responder ao processo em liberdade, ao arrepio do próprio direito fundamental e social à segurança pública.

(cita jurisprudência).

Portanto, presentes o fumus comissi delicti, decorrente dos indícios da participação do acusado no fato descrito na denúncia, e o periculum in libertatis, decorrente da necessidade de se resguardar a futura instrução criminal e a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação de eventual sanção penal.

Por fim, diante das circunstâncias do caso em concreto, que denotam que o acusado trazia consigo e tinha em depósito considerável quantidade e variedade de entorpecentes para fins de tráfico (seq.293723396), a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não atenderia às finalidades da lei, **sendo a medida extrema a única possível, para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração do delito ora praticado**, sob pena de repercussão danosa e prejudicial ao meio social, em atendimento ao art. 312, do CPP.

Por estes motivos, **INDEFIRO o pleito libertário formulado pela Defesa.**
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.”

Antes disso, em audiência de custódia foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, in verbis:

Pela MMª. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO : Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Com efeito, a alegada agressão sofrida pelo custodiado ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais militares, em especial porque ainda não foi realizado laudo de exame de corpo de delito e não se pode desconsiderar que a lesão aparente tenha decorrido da fuga. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 03 de julho de 2026, por volta das 15h30, policiais militares dirigiram-se ao Morro do Neylor após receberem informações acerca da atuação de indivíduos já conhecidos pela prática do tráfico de drogas, e realizaram cerco tático por meio de acesso alternativo à comunidade. Na ocasião, os agentes visualizaram três indivíduos comercializando entorpecentes, os quais, ao notarem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga. O custodiado, apontado como “gerente ” do tráfico da localidade, tentou se evadir, mas foi capturado por um dos agente s enquanto dizia “perdi, perdi”. Em sua mochila, foram encontradas 426 cápsulas de cocaína com as inscrições

Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.7

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

"PÓ 5 CV NEYLOR" e "PÓ 15 CV NEYLOR", 56 pedras de crack com a inscrição "CRACK 10 NEYLOR CV", 43 tabletes de maconha com as inscrições "NEYLOR CV HIDROPÔNICO 50" e "NEYLOR CV 10", bem como 21 sacolés de haxixe com a inscrição "NEYLOR CV 10". Próximo ao local da abordagem, foi localizada uma sacola enterrada contendo 50 cápsulas de cocaína com a inscrição "NEYLOR PÓ 5 CV" e a quantia de R\$ 22,00 em espécie. Os demais indivíduos lograram empreender fuga.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de materiais entorpecentes, nos termos dos laudos (id s 292486643, 292486635 e 292487095) e dos autos de apreensão (ids. 292486614 e 292486615), bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado trazia consigo farta quantidade de droga para venda.

O auto de apreensão e o laudo in dicam que **foram apreendidos 1,50g de Haxixe, 352g de cocaína e 17g de crack, sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento da substância entorpecente reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda.**

A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos denota que o custodiado desfruta de especial confiança da facção criminosa, evidenciando sua relevância na estrutura logística do tráfico. Esse cenário ultrapassa a gravidade abstrata do tipo penal, revelando periculosidade concreta que, somada ao vultoso valor econômico da carga, justifica a segregação cautelar como medida necessária para a garantia da aplicação da lei penal.

A gravidade concreta da conduta do custodiado se revela acentuada não apenas pela quantidade, mas pela diversidade e pela forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas. A posse de 426 cápsulas de cocaína, 56 pedras de crack, 43 tabletes de maconha e 21 sacolés de haxixe, totalizando centenas de unidades prontas para a comercialização imediata, demonstra operação logística de varejo de alto impacto. Tal cenário, reforçado pela apreensão de material adicional enterrado nas proximidades, indica que o local era utilizado como ponto estratégico de venda e depósito, evidenciando uma dedicação profissional ao tráfico ilícito que ultrapassa a figura do traficante eventual. A periculosidade social e o risco à ordem pública são ainda mais nítidos diante da ostensiva vinculação do material à facção criminosa "Comando Vermelho", conforme as inscrições nas embalagens ("PÓ CV NEYLOR", "CRACK NEYLOR CV"). A indicação de que o custodiado exercia a função de "gerente" do tráfico na localidade do Morro do Neylor sugere que ele ocupa um cargo de confiança e de comando na hierarquia da organização criminosa.



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.8

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

A gestão de tamanha variedade de drogas, devidamente etiquetadas com a marca da facção, demonstra que o custodiado é peça fundamental na manutenção da estrutura de poder paralelo que oprime as comunidades e desafia a segurança pública.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Petrópolis, notadamente pela atuação das facções criminosas destinadas à venda de entorpecentes.

(cita jurisprudência)

Em consulta à FAC do custodiado, constata-se a inexistência de anotações criminais pretéritas em seu desfavor. Todavia, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 17/07/2024).

No mesmo sentido, entende o STJ que "A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (20220179018-6), como é o caso em tela.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I, do CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser analisada pelo juiz natural. Isso porque o reconhecimento do tráfico privilegiado exige o preenchimento de requisitos que demandam dilação probatória, a escapar da competência do juízo custodiante. Da mesma forma em relação ao princípio da homogeneidade, já que a sua incidência depende de análise concreta da pena aplicável.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS de relaxamento da prisão e liberdade provisória e **CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO RICARDO CABRAL DE LIMA em prisão preventiva**, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. (...)"

Pois bem.



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.9

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

Pauta-se a impetração na suposta ilegalidade da prisão em flagrante, na sua conversão em preventiva e posterior manutenção em razão de vícios processuais insanáveis que comprometem a higidez e torna ilícita a segregação do Paciente.

Alega a impetração que durante a incursão policial que culminou na prisão, inexistiam elementos objetivos prévios ou fundada suspeita individualizada em relação ao Paciente, mas apenas informações genéricas sobre atividade delitiva na comunidade, sendo deflagrado cerco tático sem que houvesse qualquer ordem judicial ou acompanhamento visual prévio do Paciente praticando atos de mercancia. Ademais, a ilicitude decorrente da integridade física do custodiado deflui do AECD diante da constatação de escoriações no cotovelo direito e na face dorsal da mão direita do Paciente tal qual relatado em sede de custódia sobre o emprego de força física desproporcional durante a abordagem efetuada pelos agentes da lei.

De acordo com as peças investigativas, os policiais responsáveis pelo flagrante iniciaram perseguição após os suspeitos, incluindo o Paciente, terem tentado se evadir do local ao perceberem a chegada da polícia, posto que foram vistos comercializando drogas, o que abona a abordagem por configurar a fundada suspeita exigida.

Pontue-se que as agressões em tese praticadas pelos policiais contra o Paciente, apontadas em audiência de custódia deverão ser apuradas conforme fora determinado nessa ocasião, o que, todavia, não afasta a legalidade do flagrante cuja consumação antecede ao contato havido entre o suspeito e os agentes da lei.

Outrossim, segundo relata a denúncia:

“(…)

Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 03 de julho de 2026, nesta cidade, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o dolo de permanência e estabilidade, **associou-se com dois indivíduos que se evadiram e com os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).**

Considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a natureza, a forma de acondicionamento do entorpecente, o dinheiro arrecadado, depreende-se que o denunciado trazia consigo e tinha em depósito entorpecentes para fins de tráfico, bem como se encontrava associado com dois indivíduos que se evadiram e aos demais elementos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, com animus duradouro e estável.



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.10

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

Segundo consta nos autos, na ocasião dos fatos, os policiais militares encontravam-se de serviço, quando receberam informações acerca da atuação de indivíduos já conhecidos das guarnições pela prática do tráfico de drogas na referida localidade.

Assim, as equipes procederam ao local por caminhos alternativos com o objetivo de realizar cerco tático. Ao chegarem ao local, visualizaram 03 indivíduos realizando a comercialização de entorpecentes, os quais, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga.

Ato contínuo, conseguiram interceptar e capturar o denunciado, vulgo "BURRINHO", enquanto os outros dois indivíduos lograram êxito na fuga.

De acordo com informações de inteligência e denúncias anteriormente recebidas pelas equipes, o denunciado seria apontado como gerente do tráfico de drogas na localidade conhecida como Barcelos, integrante da comunidade do Neylor, área sob influência da facção criminosa Comando Vermelho.

No momento da abordagem, o denunciado caiu ao solo, sendo posteriormente encaminhado para atendimento médico na UPA Cascatinha. No momento de sua captura, disse espontaneamente: "PERDI, PERDI".

O denunciado portava uma mochila contendo material entorpecente, na qual foram encontradas 426 cápsulas de cocaína com as inscrições "PÓ 5 CV NEYLOR" e "PÓ 15 CV NEYLOR", 56 pedras de crack com a inscrição "CRACK 10 NEYLOR CV", 43 tabletes de maconha com as inscrições "NEYLOR CV HIDROPÔNICO 50" e "NEYLOR CV 10", bem como 21 sacolés de haxixe com a inscrição "NEYLOR CV 10".

Além disso, próximo ao local da abordagem foi localizada uma sacola enterrada contendo 50 cápsulas de cocaína com a inscrição "NEYLOR PÓ 5 CV", além da quantia de R\$ 22,00 em espécie.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, está o **DENUNCIADO** incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP.

Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal, podendo a custódia ser imposta (a) para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; (b) por conveniência da instrução criminal; ou (c) para assegurar a aplicação da lei penal.

Lado outro, a imposição da medida extrema exige a presença de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além da constatação do perigo gerado pela liberdade do imputado - *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* - conforme pressupõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Necessário ressaltar, que a prisão preventiva é medida excepcional, que deve ser imposta quando estritamente necessária, fundada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como em decorrência da impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Com efeito, as provas pericial, documental e oral comprovam o *fumus commissi delicti*, ou seja, existem indícios suficientes que apontam para sua



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.11

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

delitiva, especialmente, em razão dos depoimentos prestados pelas testemunhas da prisão. De igual modo, o *periculum libertatis* é assente, tendo em vista as circuns-tâncias fáticas do crime, a demonstrar, por ora, a gravidade concreta da conduta e, como não dizer, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.

Tais elementos concretos, extraídos dos autos, revelam a periculosidade do Paciente e o intenso risco à paz social. O *modus operandi*, como no caso em apreço, demonstra um abalo significativo à ordem pública e evitar a reiteração delitiva, tornando indispensável a intervenção estatal para conveniência da instrução criminal e, na fase atual, da aplicação da lei penal, de modo a ser resguardada a execução do julgado.

Constata-se, portanto, que há fundamentação idônea vazada tanto no decreto prisional quanto na sua manutenção, os quais possuem nítida vinculação com os elementos dos autos, uma vez que estão fartamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da prisão, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos exatos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, percebe-se que o julgador aponta os elementos objetivos e subjetivos que o levaram à convicção de ser imperiosa a necessidade da prisão cautelar do Paciente, indica os motivos e critérios que o fizeram concluir pelo acentuado grau de periculosidade, destemor e, por via reflexa, existência de risco à ordem pública, razão por que se conclui que a prisão preventiva tem fundamentação concreta, robusta e diretamente vinculada aos subsídios fáticos integrantes dos autos.

Além disso, a hipótese não acena para a razoabilidade da imposição das medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), restrita e justificada essa tão somente pela manifesta desnecessidade da restrição da liberdade, o que aqui não se aplica.

Em razão disso, justifica-se a adoção da cautela provisória de rigor extremo como forma de garantia da aplicação da lei penal, pois não há segurança de que, nesta etapa processual inicial, uma vez solto, o Paciente não irá se evadir. Assim, evidencia-se ser insuficiente qualquer outra medida cautelar prevista posto que se fazem presentes os requisitos ensejadores da medida extrema autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Lado outro, a prisão a que está sendo submetido o Paciente tem natureza cautelar assecuratória e em nada se confunde com aquela proveniente de condenação penal, portanto, capaz de repelir qualquer alegação de ofensa à ordem constitucional, consubstanciada no princípio da presunção da inocência. Trata-se de questão de mérito afeta à ação penal em curso e ao órgão jurisdicional naturalmente competente para decidir a respeito.



Habeas Corpus nº 0052619-91.2026.8.19.0000

FL.12

Processo originário nº 0806973-93.2026.8.19.0042 (PJe)

Nesse contexto, a atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, é necessária, razão por que se afasta, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual. Deve ser ressaltado que a prisão preventiva não fere princípio da presunção de inocência, se imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos.

Com relação ao princípio da homogeneidade, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 10343/06, em cúmulo material. Portanto, o tempo de prisão preventiva se apresenta distante de ser desproporcional à natureza dos crimes e às penas previstas no preceito secundário das normas penais incriminadoras violadas. Ademais, as penas sujeitam-se a critérios de exasperação, tais como, a gravidade concreta e a quantidade de drogas apreendidas, que podem elevar a sanção final para além do mínimo legal previsto.

Noutro enfoque, conquanto se trate de réu primário, a dinâmica delitiva recomenda a preservação do meio social e impõe o resguardo da segurança dos cidadãos, tornando, como necessária, a manutenção da prisão cautelar, de modo a inibir que a conduta reverbere.

Com efeito, as condições pessoais ainda que sejam favoráveis ao Paciente, não impedem a decretação da prisão preventiva quando estão presentes os demais requisitos que a autorizam, como no caso em análise. Precedentes jurisprudenciais. Destaca-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro, não havendo indícios de vínculo com o Paciente (pasta 27).

Além disso, a substituição da prisão preventiva por domiciliar motivada pelo fato de a companheira do Paciente estar grávida, além de não ter previsão legal haja vista que as hipóteses previstas em lei não se aplicam ao caso (art. 318 do CPP), inexistente nos autos comprovação em relação ao estado de gestação e, muito menos, da existência de vínculo entre eles, razão por que deve ser rejeitada.

Nesse cotejo, forçoso é concluir ser necessária a medida segregatória nos moldes do art. 282, I e II do CPP, e descabido cogitar de constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do Paciente.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM** mantendo-se a r. decisão combatida por seus judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator